

Cooperativismo e Economia Social, n.º 33 (2010-2011), pp. 227-230

BREVE NOTA SOBRE A PORTARIA N.º 312/2010, DE 5 DE MAIO, OU SOBRE O CAPITAL SOCIAL DAS CAIXAS AGRÍCOLAS

Alexandre de SOVERAL MARTINS

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Em 5 de Maio de 2010, foi publicada no Diário da República português (2.^a série) a Portaria n.º 312/2010. Trata-se de um diploma cuja importância deve ser destacada, pois veio aumentar consideravelmente as exigências relativamente ao *capital social mínimo* das caixas agrícolas. E isto tanto para as que pertencem ao *sistema integrado de crédito agrícola mútuo* (sistema ou sistema integrado), como para as que não se encontrem nessa situação.

As caixas de crédito agrícola mútuo *que fazem parte do sistema integrado* deveriam ter, pelo menos, um capital social de 1 496 000 Euros. Com as alterações acima referidas, esse capital mínimo passa a ser de 5 000 000 de Euros.

Contudo, as caixas de crédito agrícola mútuo *já existentes* (e que *façam parte daquele sistema*) não têm de realizar de uma só vez o aumento de capital que seja necessário perante a nova Portaria, pois esta última permitiu que a realização desse aumento tivesse lugar *de forma gradual* até 30 de Junho de 2015. Assim, até às datas a seguir indicadas, *deverão estar realizados os seguintes valores mínimos*: até 30 de Junho de 2011, 2 500 000 Euros; até 30 de Junho de 2012, 3 000 000 de Euros; até 30 de Junho de 2013, 3 500 000 Euros; até 30 de Junho de 2014, 4 000 000 de Euros; e, por fim, até 30 de Junho de 2015, 5 000 000 de Euros. Isto não impede que tais valores sejam realizados antes das datas previstas e não impede que sejam ultrapassados os valores indicados: são valores mínimos.

Quanto às caixas de crédito agrícola mútuo que não fazem parte do sistema integrado, ficam obrigadas a ter um capital social mínimo de 7 500 000 Euros. Para essas, a Portaria n.º 312/2010 não prevê qualquer possibilidade de aumento gradual. O que facilmente se compreende, tendo em conta a competência da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo relativamente às caixas agrícolas que fazem parte do sistema integrado [Cfr., p. ex., arts. 75.º e ss. do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola Mútuo (RJCAM)] e, bem assim, a garantia integral da Caixa Central quanto às obrigações assumidas pelas caixas agrícolas a ela associadas (art. 78.º do RJCAM). Tudo isso conduz a que, pelo menos em abstracto, possa ser atribuído menor grau de risco à actividade desenvolvida pelas caixas agrícolas que fazem parte do sistema.

Os aumentos de capital agora tornados obrigatórios, para além de surgirem num momento muito exigente para o sector financeiro, são oficialmente justificados também pelas alterações que tinham sido introduzidas no Regime Jurídico (RJCAM) do sector em 2009. Por um lado, quanto às *personas que podem ser associadas* das caixas de crédito agrícola mútuo. Por outro, no que diz respeito às *operações* que podem ser realizadas *com não associados* ou *com finalidades de âmbito não agrícola*.

Começemos pelas primeiras. Com o Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho de 2009, passou a ser possível que sejam associados de uma caixa de crédito agrícola mútuo pessoas singulares ou colectivas que não desenvolvam actividade em sectores ligados à agricultura [mais precisamente: «actividades produtivas nos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária, caça, pesca, aquicultura, agro-turismo e indústrias extractivas», «transformação, melhoramento, conservação, embalagem, transporte e comercialização de produtos agrícolas, silvícolas, pecuários, cinegéticos, piscícolas, aquícolas ou de indústrias extractivas», «fabrico ou comercialização de produtos directamente aplicáveis na agricultura, silvicultura, pecuária, caça, pesca, agricultura, agro-turismo e indústrias extractivas ou a prestação de serviços directamente relacionados com estas actividades, bem como o artesanato» (art. 19.º, n.º 1, do RJCAM)], «desde que exerçam actividade ou tenham residência na área de acção da caixa agrícola, até ao limite de 35% do número total de associados daquela caixa» (art. 19.º, n.º 3, do RJCAM). Excepcionalmente, e verificados certos requisitos, o Banco de Portugal pode autorizar que o limite referido suba até aos 50% (sempre do número total de associados).

Quanto à segunda justificação mencionada, baseia-se ela no facto de as *operações de crédito com não associados* não necessitarem de autorização

do Banco de Portugal se realizadas por caixas agrícolas que cumpram «em base individual» certas regras prudenciais (as fixadas ao abrigo do art. 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras). Tais operações só podem ser realizadas, em regra, até ao limite de 35% do activo líquido total da caixa agrícola. Esse limite pode ser elevado até 50% mediante autorização do Banco de Portugal, «em casos excepcionais, devidamente justificados, tendo em conta, nomeadamente, o nível de captação de depósitos e a capacidade e limitações ao crescimento e eficiência das caixas agrícolas» e «mediante proposta da Caixa Central no caso das caixas agrícolas associadas».

Acrescente-se também que nos n.ºs 6 e 7 do art. 36.º-A do RJCAM é tornado possível que *operações de crédito que não sejam «operações de crédito agrícola»* (ou seja, «operações de crédito com finalidades distintas das previstas no artigo 27.º») sejam realizadas pelas caixas agrícolas sem necessidade da autorização do Banco de Portugal e «até ao limite de 35% do valor do respectivo activo líquido», limite esse que pode ser alargado até 50% por autorização do Banco de Portugal («mediante proposta da Caixa Central no caso das caixas agrícolas associadas»).

As alterações introduzidas pela Portaria n.º 312/2010 podem, quando muito, pecar ainda por defeito. O que se disse quanto à abertura a associados que não se dedicam a actividades «agrícolas» e quanto às operações de crédito com não associados e outras que nada têm que ver com a agricultura obrigam a uma maior exigência. Obrigam, ao fim e ao cabo, a uma aproximação do regime a que em geral estão sujeitas as instituições que desenvolvem a actividade bancária. E, diga-se de passagem, a maior flexibilidade quanto à entrada de novos associados também acabará por facilitar os aumentos de capital.

